PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. PAULO TEIXEIRA)

Altera as Leis N°s 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer a previsão de candidaturas coletivas nas eleições proporcionais, nos termos em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis Nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer a previsão de candidaturas coletivas nas eleições proporcionais, nos termos em que especifica.

Art.2° A Lei N° 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo 20-A:

"Art.20-A É facultado ao partido político admitir, para disputa de eleições proporcionais, candidaturas coletivas, compreendidas como aquelas nas quais mais de um candidato (a) pleiteia um mandato eletivo sob uma mesma candidatura.

§1º No ato da apresentação da candidatura à convenção partidária, os membros de candidatura coletiva deverão entregar ao presidente da convenção, para fins de registro, documento no qual restem firmados os termos de exercício de eventual mandato eletivo.

§ 2º O documento a que se refere o parágrafo anterior deve conter no mínimo a previsão dos procedimentos deliberativos do eventual mandato e a indicação de quem representará o coletivo no plenário e nas comissões da casa legislativa, bem como os termos de eventual substituição e revezamento, em





conformidade com os regimentos internos da Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas ou Câmaras Municipais às quais a candidatura estiver concorrendo.

§ 3º O documento a que se referem os parágrafos anteriores poderá ser modificado após a realização das eleições, desde que eventuais modificações contem com a anuência de todos os membros da candidatura, devendo as mudanças ser registradas no órgão partidário competente, nos termos do estatuto do partido, e comunicadas às casas legislativas, que resolverão acerca das mudanças nos termos de seus regimentos internos.

§ 4º Em todo o caso, o documento relacionado nos parágrafos anteriores terá eficácia de título executivo extrajudicial, exigível perante a Justiça Eleitoral.

Art.3° A Lei N° 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos a formação de coligações serão candidatos e para estabelecidas no estatuto do partido, observadas disposições desta Lei, podendo ser admitidas, no caso das eleições proporcionais, segundo deliberação partidária, individuais coletivas. candidaturas ou estas últimas compreendidas como aquelas nas quais mais de um candidato (a) pleiteia um mandato eletivo sob uma mesma candidatura. (NR).

Art.11 ()		
(,		



§ 2º-A No caso das candidaturas coletivas, o pedido de registro deve ser instruído com os documentos dispostos no caput de cada um dos membros da candidatura, cabendo à Justiça Eleitoral regulamentar o modo de apresentação da candidatura na urna, nos termos do disposto no §1º do art.59.

.....

.§ 10 – A. No caso das candidaturas coletivas, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade serão aferidas considerando a situação individual dos (as) componentes do coletivo, cujas eventuais restrições serão atraídas para a candidatura como um todo.

.....

Art.12 (...)

.....

§ 6º N o caso das candidaturas coletivas, obedecidas as demais regras estabelecidas no caput e nos parágrafos anteriores, deverão ser apontadas, ao invés das variações nominais individuais, as variações nominais do coletivo para efeitos de registro. (NR).

.....

36-C. A propaganda eleitoral de candidaturas coletivas deverá apresentar ou remeter a recurso eletrônico disponível na internet que apresente nome e sobrenome de cada um dos (as) componentes do coletivo, de modo que não se estabeleça dúvida quanto às suas identidades, para o conhecimento dos eleitores. (NR)."

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Hoje, no Brasil, assim como em diversas partes do mundo, a democracia experimenta uma grave crise. Determinada por múltiplos fatores, como a crescente desigualdade, a emergência de movimentos antidemocráticos e políticas de austeridade que contribuem para a insatisfação popular, diversas também são as saídas que vêm sendo propostas no debate público.

No que diz respeito ao debate institucional, medidas como o aprimoramento dos mecanismos de democracia direta ou semidireta, orçamentos participativos, mecanismos de radicalização da transparência e reformas políticas que diminuam a força do poder econômico nas eleições vêm sendo propostas para ao menos iniciar o debate de resgate e aprofundamento da democracia.

Mais recentemente, as chamadas candidaturas coletivas também ganharam espaço no debate público como mais um instrumento de aprofundamento democrático. Algumas características desse tipo de expressão política ajudam a entender o porquê.

Em um momento de glamourização de personalidades, essas candidaturas voltaram a pautar no debate público a importância da dimensão coletiva da política. Em segundo lugar, reforçaram a importância da existência de instâncias deliberativas dentro dos mandatos legislativos, constrangendo também as candidaturas individuais a abrirem suas portas aos eleitores. Por fim, incentivam o exercício de mandatos eletivos por parte de indivíduos que, de outra forma, estariam excluídos da política eleitoral por não se conformarem à dinâmica individualista do sistema de listas abertas.

Com isso, não acreditamos que esse tipo de candidatura seja a única maneira de reforçar a dimensão coletiva da política, promover a democratização dos mandatos ou trazer novos perfis à política. A experiência acumulada de mandatos democráticos e populares e uma série de outras





iniciativas mais recentes mostra uma miríade de saídas e experimentos para a superação da crise atual da democracia. No entanto, é preciso que o sistema eleitoral e partidário brasileiro seja mais permeável a esses experimentos, que muitas vezes encontram na burocracia e rigidez do sistema impedimentos para florescer e apresentar ao debate público suas potencialidades.

Dessa maneira, solicito aos pares a aprovação deste projeto não para criar uma nova forma de representação política, mas para impedir que os constrangimentos do sistema atual impeçam o florescimento de uma forma emergente de representação e participação popular, que recobrou a esperança e a energia de uma série de atores que viram nas candidaturas coletivas uma forma de luta contra a exclusão do sistema político.

Sala das Sessões, em de de 2021

Deputado PAULO TEIXEIRA

2020-11692



